



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840 003147/2001-11
Recurso nº 159.311 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.279 -- 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente JOSÉ CARLOS SIMÕES FLÓRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: RETORNO DE RESOLUÇÃO. IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA.

Serão alcançados pela isenção os rendimentos de aposentadoria comprovadamente recebidos a partir da data em que for constatada, mediante laudo pericial oficial, a moléstia contraída.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Retorno da Diligência determinada pela Resolução do Conselho de Contribuintes nº 104-02.094, de fls. 22 a 24.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente em razão da omissão de rendimentos auferidos do Instituto Nacional do Seguro Social no ano-calendário 1999, restando ajustado o valor total de rendimentos tributáveis para R\$64.163,18, o que acarretou na exigência de imposto de renda suplementar de R\$2.317,57.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que o valor total de rendimentos tributáveis a ser considerado para o ano-calendário 1999 deveria ser de R\$63.160,96, conforme informes de rendimentos trazidos aos autos.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal parcialmente procedente, na medida em que a Autoridade Fiscal, no momento da lavratura do auto de infração, considerou como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual os valores creditados ao Recorrente a título de 13º salário.

Desta feita, excluindo-se o valor creditado a título de 13º salário, o total dos rendimentos tributáveis foi reduzido a R\$63.160,96 para o ano-calendário 1999.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário alegando-se que os valores recebidos pelo Recorrente do Instituto Nacional do Seguro Social decorrem de aposentadoria recebida por portador de moléstia grave, razão pela qual tais rendimentos devem ser considerados isentos para fins de imposto de renda, conforme Declaração de Ajuste Anual Retificadora apresentada.

Submetidos os autos à apreciação do Conselho de Contribuintes, decidiu o Colegiado por converter o julgamento em diligência para:

a) Intimar o Recorrente a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado ou Município contendo a identificação precisa da moléstia que o acomete, bem como precisando a data em que o Recorrente passou a ser considerado como portador de tal doença;

b) Intimar a Autoridade Administrativa de Primeira Instância a verificar a efetiva apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora para o ano-calendário 1999, juntando a respectiva cópia, bem como indicando se tal Declaração Retificadora já havia sido processada.

Em resposta à diligência, o Recorrente acostou aos autos o laudo médico de fl. 33. A Delegacia da Receita Federal, conforme documento de fl. 34 afirma não ter sido encontrado registro da apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora pelo Recorrente para o ano-calendário 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A matéria ora em litígio versa sobre a isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave, a qual o Recorrente alega ser portador, conforme documentos anexados às fls. 18 a 20 e 33.

Conforme previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

(Omissis)

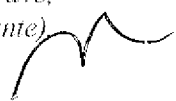
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

No mesmo sentido, o artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 determina o termo inicial para a concessão de isenção sobre rendimentos de aposentadoria auferidos por portador de moléstia grave, a saber:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos

(Omissis)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)



contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose),

(Omissis)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional,

(Omissis)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente,

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,

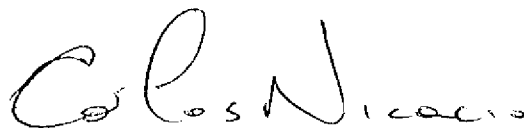
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial

(Omissis)

No presente caso, foi apresentado documento emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, através do qual é atestado que o Recorrente é portador de cardiopatia grave desde 1996.

Deste feita, forçoso concluir que o Recorrente demonstrou o atendimento aos critérios trazidos na legislação de referência para a concessão da isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social no ano-calendário 1999.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio